



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.909955/2017-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.533 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 01/01/2013, 31/03/2013

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando a decisão recorrida, embora contrária ao que foi pleiteado pelo contribuinte, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram o não provimento. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto a Recorrente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nessa são apreciadas todas as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE.**

Compete ao contribuinte o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 01/01/2013, 31/03/2013

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.**

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 15388.59561.250413.1.3.02-3826 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **1º Trimestre de 2013** (01.01.2013 a 31.03.2013) no valor de **R\$ 291.583,15** (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e quinze centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 83), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 291.583,15 (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e quinze centavos), reconheceu o valor de R\$ 27.839,78 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), de forma que as compensações não restaram homologadas. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	291.583,15	0,00	0,00	0,00	0,00	291.583,15
CONFIRMADAS	0,00	27.839,78	0,00	0,00	0,00	0,00	27.839,78

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 291.583,15** Valor na DIPJ: R\$ 291.583,15  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 369.403,74  
IRPJ devido: R\$ 77.820,59

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada nos seguintes PER/DCOMP:

19597.58588.231213.1.3.02-5809 15388.59561.250413.1.3.02-3826

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
295.196,82	59.039,35	148.572,55

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Art. 1º e Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 38/39) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) as retenções referem-se ao CNPJ 33.781.055/0001-35 (matriz do tomador), mas que no PER/DCOMP o recolhimento dos tributos reporta-se às notas fiscais emitidas pelo prestador, sendo mencionado o CNPJ 33.781.055/0016-11 da filial do tomador.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 07 de outubro de 2021, a 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-021.790 (e-fls. 95/99) entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) eventuais divergências no preenchimento do PER/DCOMP, na demonstração do crédito, podem ser superados por esta instância administrativa, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente;
- (ii) para comprovar as retenções, a Manifestante apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte e telas dos recolhimentos (sistema SIAFI);
- (iii) essas retenções na fonte também foram confirmadas em DIRF;
- (iv) considerando-se as retenções na fonte no 1º trimestre, no valor total de R\$ 500.763,11, a parcela da retenção na fonte correspondente ao IRPJ é R\$ 254.355,87 (R\$ 500.763,11 x 4,8/9,45);
- (v) como o Despacho Decisório já considerou a retenção na fonte no valor de R\$ 2,859,79 referente ao tomador CNPJ 33,781,055/0001-35, o valor adicional da retenção a ser considerado pelo presente Acórdão resulta em R\$ 251,496.08;
- (vi) em relação às fontes pagadoras CNPJs 00.394.544/0271-13 e 07.515.551/0005-60, a Manifestante não apresentou quaisquer documentos, e as retenções também não constam em DIRF;
- (vii) a receita de prestação de serviços oferecida à tributação na DIPJ ampara a dedução do IRPJ retido na fonte.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 2017.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte.**

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-021.790 e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 103/124), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa e violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa dos litigantes, pois não analisa a DIPJ do período, tampouco a DCTF do 1º Trimestre de 2013;
- (ii) é nulo o processo, a partir do Despacho Decisório, por ausência de análise das parcelas que compõem o direito creditório, informadas na DCTF e na DIPJ. Disto decorre o cerceamento de defesa previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/11;
- (iii) o PER/DCOMP nº 35229.61144.300413.1.3.03-9864, que pretendeu compensar o valor de R\$ 16.721,37, de IRPJ do Primeiro Trimestre de 2013, não foi homologado pela Receita Federal do Brasil, sendo emitido Despacho Decisório nos autos do Processo Administrativo nº 2448-909.956/2017-55. Pretendia-se com o mesmo a utilização do saldo negativo de CSLL do 1º trim. de 2013, no valor de R\$ 60.889,83;
- (iv) com relação às retenções, aduz que as notas fiscais em questão foram emitidas pela filial da Recorrente, inscrita sob o CNPJ nº 00.719.887/0002-53;
- (v) se toda a receita foi oferecida a tributação, a retenção na fonte a ela correspondente deve ser considerada;
- (vi) a soma dos valores retidos a título de IRPJ, em favor da Recorrente, ultrapassa o valor do saldo negativo informado nos PER/DCOMPs e objeto do pleito, pelo que a decisão guerreada está absolutamente equivocada e merece reforma.

7. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>2</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Pela análise dos autos, não é possível verificar a data que a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido, mas apenas que, apresentou o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21/12/2021** (e-fls. 101/102). E, como não consta certidão de intempestividade nos autos, concluímos que tenha sido **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>3</sup>.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

#### **Preliminar: Da Alegação de Nulidade da Decisão Recorrida por Cerceamento de Defesa**

11. Alega a Recorrente que a decisão recorrida seria nula, pois “*não analisa a DIPJ do período, tampouco a DCTF do 1º Trimestre de 2013*”, nos seguintes termos:

“Prescreve o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72 serem nulos os atos administrativos que não permitam ao contribuinte o exercício do direito à ampla

---

<sup>2</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

defesa e ao contraditório, inclusive mediante o conhecimento dos fundamentos que ensejaram a decisão contra a qual está se insurgindo. É em respeito ao contraditório e à ampla defesa, que todo o cidadão tem o direito de se opor à versão dos fatos dada por alguém que o acuse.

[...]

O acórdão recorrido embora aponte que as parcelas que compõem o Saldo Negativo de IRPJ sejam oriundas de retenções na fonte, não analisa a DIPJ do período, tampouco a DCTF do 1º Trimestre de 2013.

Toda e qualquer restrição oposta aos direitos sobreditos importarão, insofismavelmente, em **cerceamento do direito de defesa e violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa dos litigantes**, em processo ADMINISTRATIVO ou judicial. Tais garantias são asseguradas pelo próprio artigo 5º, da Constituição Federal.

[...]

Desta forma, é nulo o processo, a partir do despacho decisório, por ausência de análise das parcelas que compõem o direito creditório, informadas na DCTF e na DIPJ. Disto decorre o cerceamento de defesa previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/11." (e-fls. 105/106, grifos no original)

12. Sem razão a Recorrente.

13. Da análise do Acórdão recorrido (e-fl. 98) verifica-se que restou expressamente consignado trechos da DIPJ da Recorrente, em específico a "Ficha 6A". Confira-se:

Como o despacho decisório já considerou a retenção na fonte no valor de R\$ 2.859,79 referente ao tomador CNPJ 33.781.055/0001-35, o valor adicional da retenção a ser considerado pelo presente Acórdão resulta em R\$ 251.496,08.

Em relação às fontes pagadoras CNPJs 00.394.544/0271-13 e 07.515.551/0005-60, a manifestante não apresentou quaisquer documentos, e as retenções também não constam em Dirf.

Note-se ainda que a receita de prestação de serviços oferecida à tributação na DIPJ ampara a dedução do IRPJ retido na fonte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2014		Ano-calendário: 2013 ND: 0001641287	
CNPJ: 00.719.887/0001-72			
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	1º Trimestre	Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		0,00	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno		16.567.446,08	
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo		0,00	
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	
09.Receita da Atividade Rural		0,00	

14. Ainda que assim não fosse, destaca-se que é firme neste Conselho o entendimento de que **não há nulidade sem prejuízo**, isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas. A propósito:

ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo **que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade** dos atos administrativos. Outrossim, também, **não há que se falar em nulidade** do Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela autoridade julgadora, visto **não ter ocorrido qualquer violação das disposições contidas no Decreto no 70.235**, de 1972. (Processo nº 10880.914931/2012-24. Acórdão nº 1003-003.585. Sessão de 06/04/2023. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 30/04/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária**, ou então pelo **óbice** à ciência do auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo nº 11444.000740/2007-28. Acórdão nº 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

15. A despeito do esforço argumentativo expendido pela ora Recorrente, não se vislumbra no Acórdão recorrido a apontada ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ensejar sua nulidade.

16. Ademais, o fato de já ter havido julgamento da Manifestação de Inconformidade – a qual foi considerada parcialmente procedente pelo Acórdão recorrido, inclusive com

reconhecimento de direito creditório suplementar -, demonstra, por si só, o pleno exercício do direito de defesa, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

## Mérito

17. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **1º Trimestre de 2013** (01.01.2013 a 31.03.2013) no valor de **R\$ 291.583,15** (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e quinze centavos), resultante de antecipações a título de retenções.

18. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 83), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 263.743,37 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	291.583,15	0,00	0,00	0,00	0,00	291.583,15
CONFIRMADAS	0,00	27.839,78	0,00	0,00	0,00	0,00	27.839,78

### Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.394.544/0192-85	6190	1.388,45
02.313.673/0002-08	6190	94,31
33.657.248/0001-89	6190	1.181,59
33.749.086/0001-09	6190	1.296,54
33.781.055/0001-35	6190	2.859,79
33.781.055/0015-30	6190	1.332,15
33.781.055/0049-80	6190	19.545,91
68.915.891/0001-40	6190	141,04
Total		27.839,78

### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.544/0271-13	6190	9.358,56	0,00	9.358,56	Retenção na fonte não comprovada
07.515.551/0005-60	1708	2.316,77	0,00	2.316,77	Retenção na fonte não comprovada
33.781.055/0016-11	6190	252.068,04	0,00	252.068,04	Retenção na fonte não comprovada
Total		263.743,37	0,00	263.743,37	

19. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório** no valor de **R\$ 251.496,08** (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos), a título de retenções, nos seguintes termos:

Como o despacho decisório já considerou a retenção na fonte no valor de R\$ 2.859,79 referente ao tomador CNPJ 33.781.055/0001-35, o valor adicional da retenção a ser considerado pelo presente Acórdão resulta em **R\$ 251.496,08**.

Em relação às fontes pagadoras CNPJs 00.394.544/0271-13 e 07.515.551/0005-60, a manifestante não apresentou quaisquer documentos, e as retenções também não constam em Dirf.

20. Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções não confirmadas na decisão recorrida**, no montante de **R\$ 12.247,29** (doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE						
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	JUSTIFICATIVA	A CONFIRMAR
00.394.544/0192-85	6190	1.388,45	1.388,45	-		-
00.394.544/0271-13	6190	9.358,56	0,00	0,00	"A Manifestante não apresentou quaisquer documentos, e as retenções também não constam em Dirf".	9.358,56
02.313.673/0002-08	6190	94,31	94,31	-		-
07.515.551/0005-60	1708	2.316,77	0,00	0,00	"A Manifestante não apresentou quaisquer documentos, e as retenções também não constam em Dirf".	2.316,77
33.657.248/0001-89	6190	1.181,59	1.181,59	-		-
33.749.086/0001-09	6190	1.296,54	1.296,54	-		-
33.781.055/0001-35	6190	2.859,79	2.859,79	-		-
33.781.055/0015-30	6190	1.332,15	1.332,15	-		-
33.781.055/0016-11	6190	252.068,04	0,00	251.496,08		571,96
33.781.055/0049-80	6190	19.545,91	19.545,91	-		-
68.915.891/0001-40	6190	141,04	141,04	-		-
<b>TOTAL</b>						<b>12.247,29</b>

21. Em suas razões recursais a Recorrente alega que, "as DIRFs entregues pelas Fontes pagadoras foram informadas com o CNPJ da filial, e não da Matriz", nos seguintes termos:

Por essa razão as DIRFs entregues pelas Fontes pagadoras foram informadas com o CNPJ da filial, e não da Matriz, como se infere da consulta das Informações de Fontes Pagadoras extraídas do Centro Virtual de Atendimento da própria Secretaria da Receita Federal (**DOC 07 – Consulta Fontes Pagadoras**):

Beneficiário: **00.719.887/0002-53 - 2 ALIANCAS ARMAZENS GERAIS LTDA**

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2013

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido						
00.394.544/0036-05	COORDENACAO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMONIO	20/10/2014	584.612,00	55.245,84						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Rendimento</th> <th>Imposto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>6190</td> <td>584.612,00</td> <td>55.245,84</td> </tr> </tbody> </table>					Código	Rendimento	Imposto	6190	584.612,00	55.245,84
Código	Rendimento	Imposto								
6190	584.612,00	55.245,84								
00.394.544/0192-85	MINISTERIO DA SAUDE	28/12/2018	118.934,75	11.239,31						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Rendimento</th> <th>Imposto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>6190</td> <td>118.934,75</td> <td>11.239,31</td> </tr> </tbody> </table>					Código	Rendimento	Imposto	6190	118.934,75	11.239,31
Código	Rendimento	Imposto								
6190	118.934,75	11.239,31								

[...]

As retenções acima elencadas encontram-se devidamente discriminadas no Livro Razão Analítico - período de 01/01/201 a 31/03/2013, lançadas nas contas 11301001 - CLIENTES (**DOC 08 – Razão**). O Balancete Consolidado do período da mesma forma revela saldo de IRPJ a compensar na conta 1.1.7.01.007 (**DOC 09 - Balancete**).

O valor de receitas auferidas com a prestação de serviço na DIPJ, para o 1º trim de 2013, foi de **R\$ 16.567.446,06 (DOC 10 – DIPJ)**:

22. Ocorre que, **tais alegações já foram consideradas pelo Acórdão recorrido**, cujo trecho transcrevo, *in verbis*:

Segundo a manifestante, as retenções referem-se ao CNPJ 33.781.055/0001-35 (matriz do tomador), mas que no Per/Dcomp os recolhimentos do tributos reportam-se às notas fiscais emitidas pelo prestador, sendo mencionado o CNPJ 33.781.055/0016-11 da filial do tomador.

É entendimento desta Turma de julgamento que eventuais divergências no preenchimento do Per/Dcomp, na demonstração do crédito, podem ser superados por esta instância administrativa, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente.

23. Tanto o é que, **considerou retenções encontradas no CNPJ da filial**. Confira-se:

Estas retenções na fonte também foram confirmadas em Dirf:

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal				CONSC133	
CNPJ do declarante:	33.781.055/0001-36	Nome empresarial:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ				
Ano calendário:	2013	Número do recibo:	36.211.71.84.83-07	Entrega:	16/07/2018 15:12h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retenedora	Processamento:	17/07/2018 06:19h	Visualizar extrato:	Sim
CNPJ:	00.719.887/0002-53	Beneficiário:	2 ALIANÇAS ARMAZENS GERAIS LTDA		Código de receita:	5190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços.	

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	1.841.297,77	174.092,64
Fevereiro	1.740.301,96	164.456,54
Março	1.609.817,60	157.797,77
Abril	1.592.658,83	150.506,08
Mai	1.791.770,85	169.922,39
Junho	1.656.085,32	156.500,06
Julho	1.748.222,32	165.207,01
Agosto	1.620.640,46	153.150,52
Setembro	1.692.738,38	169.963,59
Outubro	1.712.007,94	161.794,75
Novembro	1.716.559,00	162.403,83
Dezembro	1.674.529,82	158.242,22
<b>Total</b>	<b>20.458.617,40</b>	<b>1.933.339,39</b>

PROCESSO 12448.909955/2017-19

ACÓRDÃO 108-021.790 – 25ª TURMA/DRJ08

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal				CONSC133	
CNPJ do declarante:	33.781.055/0001-36	Nome empresarial:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ				
Ano calendário:	2013	Número do recibo:	36.25.71.84.83-07	Entrega:	16/07/2018 15:12h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retenedora	Processamento:	17/07/2018 06:09h	Visualizar extrato:	Sim
CNPJ:	00.719.887/0003-34	Beneficiário:	2 ALIANÇAS ARMAZENS GERAIS LTDA		Código de receita:	5190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços.	

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	23.831,58	2.252,08
Fevereiro	11.915,79	1.126,04
Março	11.915,79	1.126,04
Abril	11.915,79	1.126,04
Mai	11.915,79	1.126,04
Junho	11.915,79	1.126,04
Julho	0,00	0,00
Agosto	11.915,79	987,07
Setembro	11.915,79	1.555,01
Outubro	11.915,79	1.126,04
Novembro	11.915,79	1.126,04
Dezembro	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>131.073,85</b>	<b>12.386,44</b>

24. Ora, caberia à Recorrente a comprovação da diferença não validada no Despacho Decisório e reiterada no Acórdão recorrido, **correlacionando as notas fiscais aos extratos bancários**, de forma a comprovar que efetivamente sofreu as retenções pleiteadas, o que não foi feito.

25. Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto

devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A **prova insuficiente** como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, **impossibilita o reconhecimento do IRRF** e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

26. Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>4</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>5</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Como relatado, houve confirmação apenas parcial das retenções na fonte de CSLL informadas pelo contribuinte no Per/Dcomp.

Os quadros seguintes, anexos ao despacho decisório, obtidos junto aos sistemas de controle da RFB, detalham as retenções na fonte que foram confirmadas, parcialmente confirmadas ou não confirmadas:

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.394.544/0192-85	6190	1.388,45
02.313.673/0002-08	6190	94,31
33.657.248/0001-89	6190	1.181,59
33.749.086/0001-09	6190	1.296,54
33.781.055/0001-35	6190	2.859,79
33.781.055/0015-30	6190	1.332,15
33.781.055/0049-80	6190	19.545,91
68.915.891/0001-40	6190	141,04
Total		27.839,78

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.544/0271-13	6190	9.358,56	0,00	9.358,56	Retenção na fonte não comprovada
07.515.551/0005-60	1708	2.316,77	0,00	2.316,77	Retenção na fonte não comprovada
33.781.055/0016-11	6190	252.068,04	0,00	252.068,04	Retenção na fonte não comprovada
Total		263.743,37	0,00	263.743,37	

Segundo a manifestante, as retenções referem-se ao CNPJ.I 33,781,055/0001-35 (matriz do tomador), mas que no Per/Dcomp os recolhimentos do tributos reportam-se às notas fiscais emitidas pelo prestador, sendo mencionado o CNPJ 31781.055/0016-11 da filial do tomador.

<sup>4</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>5</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

É entendimento desta Turma de julgamento que eventuais divergências no preenchimento do Per/Dcomp, demonstração do crédito, podem ser superados por esta instância na administrativa, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente.

Para comprovar as retenções, a manifestante apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte e telas dos recolhimentos (sistema SIAFI).

Estas retenções na fonte também foram confirmadas em Dirf:

Estas retenções na fonte também foram confirmadas em Dirf:

**Consulta beneficiários por CNPJ básico** **Detalhamento Mensal** CONS/133

CNPJ do declarante: 33.781.055/0001-33 Nome empresarial: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

Ano calendário: 2013 Número do recibo: 38.281.71.84.83-07 Entrega: 16/07/2018 15:12h Gerador: PGD

Situação: Aceita Tipo: Retridadora Processamento: 17/07/2018 08:00h Visualizar assista: Sim Declaração certificada

CNPJ: 00.719.887/0002-53 Beneficiário: 2 ALIANÇAS ARMAZENS GERAIS LTDA Código da receita: 8190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de máquinas-obra, locação e demais serviços.

**Rendimentos tributáveis**

Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janário	1.041.207,77	174.092,64
Fevereiro	1.740.301,96	164.458,54
Março	1.609.817,64	187.797,77
Abril	1.592.658,53	190.508,08
Mai	1.791.770,06	168.522,35
Junho	1.656.085,32	156.500,06
Julho	1.748.222,32	165.207,01
Agosto	1.620.640,46	153.150,52
Setembro	1.692.738,38	168.963,59
Outubro	1.712.067,54	164.794,75
Novembro	1.716.569,00	162.403,83
Dezembro	1.674.529,82	168.242,22
<b>Total</b>	<b>20.458.517,40</b>	<b>1.933.339,99</b>

PROCESSO 12448.909955/2017-19  
ACÓRDÃO 108-021.790 – 25ª TURMA/DRJ08

**Consulta beneficiários por CNPJ básico** **Detalhamento Mensal** CONS/133

CNPJ do declarante: 33.781.055/0001-33 Nome empresarial: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

Ano calendário: 2013 Número do recibo: 36.25.71.84.83-07 Entrega: 16/07/2018 15:12h Gerador: PGD

Situação: Aceita Tipo: Retridadora Processamento: 17/07/2018 08:00h Visualizar assista: Sim Declaração certificada

CNPJ: 00.719.887/0002-53 Beneficiário: 2 ALIANÇAS ARMAZENS GERAIS LTDA Código da receita: 8190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de máquinas-obra, locação e demais serviços.

**Rendimentos tributáveis**

Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janário	23.831,58	2.252,08
Fevereiro	11.915,79	1.126,04
Março	11.915,79	1.126,04
Abril	11.915,79	1.126,04
Mai	11.915,79	1.126,04
Junho	11.915,79	1.126,04
Julho	0,00	0,00
Agosto	11.915,79	697,07
Setembro	11.915,79	1.555,01
Outubro	11.915,79	1.126,04
Novembro	11.915,79	1.126,04
Dezembro	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>131.073,65</b>	<b>12.386,44</b>

De acordo com a IN RFB nº 1234/2012, o código de retenção 6190 apresenta alíquota total de 9,45%, sendo 4,8% de IR, 1,0% de CSLL, 3,0% de Cofins e 0,65% de PIS.

Assim, considerando-se as retenções na fonte no IP trimestre, no valor total de R\$ 500.763,11, a parcela da retenção na fonte correspondente ao IRPJ é R\$ 254.355,87 (R\$ 500.763,11 x 4,8/9,45).

Como o despacho decisório já considerou a retenção na fonte no valor de R\$ 2,859,79 referente ao tomador CNPJ 33,781,055/0001-35, o valor adicional da retenção a ser considerado pelo presente Acórdão resulta em R\$ 251,496.08.

Em relação às fontes pagadoras CNPJs 00.394.544/0271-13 e 07.515.551/0005-60, a manifestante não apresentou quaisquer documentos, e as retenções também não constam em Dirf.

Note-se ainda que a receita de prestação de serviços oferecida à tributação na DIP.I ampara a dedução do IRPJ retido na fonte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2014			
CNPJ: 00.719.887/0001-72		Ano-calendário: 2013 ND: 0001641287	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	1º Trimestre	Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		0,00	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno		18.567.446,06	
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo		0,00	
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	
09.Receita da Atividade Rural		0,00	

Resumindo, considerando-se as retenções na fonte confirmadas pelo despacho decisório, e mais as retenções na fonte adicionais confirmadas pelo presente Acórdão, o saldo negativo de IRPJ resulta em R\$201.515,27, conforme cálculos a seguir:

IRPJ devido.....77.820,59  
 (-) Imposto retido na fonte confirmado pelo despacho decisório.....27.839,78  
 (-) Imposto retido na fonte confirmado pelo presente Acórdão..... 251.496,08  
 (=) Imposto de renda a pagar ..... - 201.515,27

### CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório a favor do contribuinte no valor de R\$ 201.515,27, e homologar as compensações sob litígio até o limite do crédito ora reconhecido”.

27. Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

28. Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

29. Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>6</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de **liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

30. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### Dispositivo

31. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

32. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

<sup>6</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.